



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002945-24.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NEUSA APARECIDA DOMINGOS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002945-24.2024.8.26.0576

Apelante: NEUSA APARECIDA DOMINGOS DIAS

Apelado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

VOTO Nº 8670

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA POR SEGURADORA DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA JÁ HAVIA SE UTILIZADO DOS SERVIÇOS E LIMITES DE DESPESAS, TAL COMO CONTRATADO.

APELO DA AUTORA EM QUE SUSTENTA CARACTERIZAR-SE A VIOLAÇÃO PELA RÉ AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DE INFORMAÇÃO.

APELO INSUBSISTENTE. É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO EM QUESTÃO, PORQUE ISSO DIZ RESPEITO DIRETAMENTE AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, QUE SE FIXEM LIMITES ÀS DESPESAS E AOS SERVIÇOS QUE PODEM SER COBERTOS. CONTRATO QUE ESTABELECE DE MANEIRA CLARA QUAIS SÃO ESSES LIMITES, NÃO HAVENDO, POIS, INVALIDEZ SOB ESSE ASPECTO, COMO BEM DECIDIU O JUÍZO DE ORIGEM, QUE, ASSIM, CUIDOU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERPRETAR CORRETAMENTE A RELAÇÃO
CONTRATUAL NAQUILO QUE A
INDIVIDUALIZA.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por NEUSA APARECIDA DOMINGOS DIAS contra a r. sentença de **fls. 188/190**, que, em controvérsia envolvendo negativa de assistência por seguradora de veículo, movida em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, julgou a improcedência aos pedidos.

Sustenta a autora, NEUSA APARECIDA DOMINGOS DIAS, em síntese, a violação ao dever de transparência por parte da seguradora, na medida em que não teria sido informada sobre os limites do serviço contratado. Afirma a existência do dano moral, em razão da negativa de cobertura em situação da emergência e da sua vulnerabilidade.

Pugna pela reforma da r. sentença de fls. 188/190 para condenar a empresa ré a reparar os danos morais e materiais sofridos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamar de R\$ 4.383,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais).

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto concedida a benesse da justiça gratuita a fls. 28.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Como bem asseverou o juízo de origem, as provas contidas nos autos se mostraram suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que resta acertado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/2015.

Cinge-se a controvérsia ao dano moral e material supostamente experimentado pela autora em razão da conduta da ré, que, conquanto a pane mecânica do veículo segurado, negou assistência à autora, deixando-a na estrada.

Com efeito, o autora não logrou êxito em desincumbir-se do ônus probatório, na medida em que não demonstrou a existência de fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil. Conforme decidiu o juízo de origem, verifica-se que o instrumento de contrato firmado estabeleceu limites em relação à prestação de serviços. Confira-se:

“Compulsando os autos, verifico que a apólice firmada (fls. 18/19) previa a observância da cláusula 37H em relação aos serviços e limites de despesas.

De fato, há a previsão do limite de R\$ 1.860,00 (mil, oitocentos e sessenta reais). Em conjugação das informações prestadas pelo corretor da parte Ré e aquelas constantes na contestação, houvera três eventos: 1) Utilização de Guincho em 16/06/2023; 2) Pane na bateria em 08/08/2023; e 3) Troca de pneus em 12/12/2023. Assim, tendo em vista que cada evento indicado possui o valor unitário de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) houve a utilização pela Autora, houve o esvaziamento do limite contratado.

*Embora seja alegada a falta de transparência pela Ré, tenho que o **Manual do Segurado traz as informações necessárias quanto à utilização e hipóteses previstas no contrato de seguro.***

Em relação ao carro reserva, verifico

também que a previsão contratual não abrange a hipótese ocorrida com a Autora.

Assim, inexistente ilegalidade da Seguradora quanto à negativa exarada, sendo a improcedência dos pedidos medida de rigor”.

Outrossim, não se olvida que a expectativa da autora foi de certo modo frustrada diante da conduta da ré, contudo, esse transtorno, inegável, não excedeu, no caso concreto, o mero aborrecimento, sendo que a reparação por dano moral também se revela descabida.

Sobreleva-se destacar que o dano moral indenizável como destaca a doutrina é:

“[...] a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar [...]” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2020).

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantida a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o regime de sucumbência fixado na r. sentença, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o atualizado da causa, observando-se, no mais, a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida à autora.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR